

PARECER N° , DE 2017

SF/17780.50936-74



Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 391, de 2015, do Senador Wilder Morais, que *regulamenta o § 7º do art. 144 da Constituição Federal, para dispor sobre número mínimo de policiais em atividade por habitante; percentual mínimo de policiais em atividades-fim, inclusive policiamento rural; e cargas horárias mínimas de treinamento e prática de atividades físicas para policiais.*

Relator: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão, em caráter **terminativo**, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 391, de 2015, do Senador Wilder Morais, que *regulamenta o § 7º do art. 144 da Constituição Federal, para dispor sobre número mínimo de policiais em atividade por habitante; percentual mínimo de policiais em atividades-fim, inclusive policiamento rural; e cargas horárias mínimas de treinamento e prática de atividades físicas para policiais.*

O art. 2º do Projeto estabelece que cada Estado e o Distrito Federal (DF) deverá possuir contingente de policiais, civis ou militares, em atividade, à razão de um para cada **trezentos** habitantes, tendo como base o censo atualizado do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O art. 3º dispõe que, no mínimo, 80% do efetivo da polícia militar de cada Estado e do DF serão empregados no policiamento ostensivo, com ênfase no policiamento comunitário ou de proximidade, dos quais, no mínimo, 10% serão destinados ao policiamento rural.

O art. 4º prevê que, no mínimo, 80% do efetivo da polícia civil de cada Estado e do DF serão empregados nas investigações.

O art. 5º concede aos policiais civis e militares, no mínimo, **quatro** horas semanais para a prática de atividades físicas, distribuídas por, pelo menos, **dois** dias da semana.

O art. 6º reserva, para os policiais civis e militares, pelo menos 160 horas anuais de capacitação diretamente relacionada com as atividades-fim do respectivo órgão.

O art. 7º traz a cláusula de vigência e dá prazo de um ano para que a lei entre em vigor, após a sua publicação.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso primeiro do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

Além disso, de acordo com a alínea c do inciso segundo do mesmo artigo, também compete a esta Comissão emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, entre elas, segurança pública.

O Projeto não apresenta vícios de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa.

Quanto ao mérito, o projeto é conveniente e oportuno.

O § 7º do art. 144 da CF dispõe que “a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades”.

Ao garantir uma proporção de policiais por habitante, um percentual de policiais dedicados às atividades-fim (patrulhamento e investigação), um tempo para a preparação física, técnica e operacional dos policiais, e um prazo razoável para a implantação dessas mudanças, o Projeto contribui, de fato, para um melhor funcionamento e uma maior eficiência das polícias civis e militares de nosso País.



SF/17780.50936-74

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 391, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17780.50936-74